



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 71080/2024/MF

Brasília, 03 de Dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 295, de 30.10.2024, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 3617/2024, de autoria do Deputado Gustavo Gayer, que solicita “informações ao Sr. Ministro da Fazenda, a respeito da notícia que a pasta autorizou a operação de três sites de apostas ligadas a filhos de condenados na justiça, por envolvimento em esquemas ilegais de jogos de azar e formação de quadrilha”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do Parlamentar, o Despacho 46485099, da Secretaria de Prêmios e Apostas.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 03/12/2024, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46571917** e o código CRC **6BEC8D73**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização
Coordenação-Geral de Monitoramento de Lavagens de Dinheiro e Afins

Nota Informativa SEI nº 2623/2024/MF

Assunto: Requerimento de Informações nº 3617/2024 (46095482).

Destinatário: Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização.

Senhor Subsecretário,

Em atenção ao Despacho 46420650, informo o que segue, com vistas à resposta deste Ministério ao Requerimento de Informações nº 3617/2024 (46095482).

HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO DA MODALIDADE LOTÉRICA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA, A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE EMPRESAS QUE PODEM OFERTAR APOSTAS

1. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, em seu art. 29, criou a **modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa**, que consiste em um sistema de apostas em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico. Aquele instrumento jurídico determinou que as apostas estariam relacionadas somente a eventos reais de temática esportiva, e que a regulamentação da modalidade seria responsabilidade do Ministério da Fazenda, o qual teria o prazo de 2 anos, prorrogável por igual período, para fazê-lo.
2. Findo mencionado período sem que ocorresse a respectiva regulamentação, contatou-se na administração federal a necessidade de se estabelecerem determinadas regras que propiciassem uma futura regulamentação mais sólida, e que tais regras deveriam ser trazidas ao ordenamento jurídico por meio de alteração legislativa. Tratava-se da necessidade de regulamentação de temas como (i) a possibilidade de cobrança pela autorização conferida ao operador de apostas de quota fixa (as chamadas "bets"), como ocorre em diversos outros países em que essa atividade econômica é regulada e (ii) a disciplina de infrações e os mecanismos de sanção que permitissem ao regulador aplicar penalidades aos operadores das apostas de quota fixa quando do descumprimento das leis e regulamentos relativos à matéria. A alteração legislativa foi iniciada com a publicação da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, e envio da Proposição Legislativa nº 3.626, de 2023, ao Congresso Nacional .
3. Esses instrumentos foram analisados pelo Congresso Nacional na forma do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, durante cuja tramitação, por meio de emenda parlamentar, foi ampliado o objeto inicialmente legalizado sobre o qual poderiam recair as apostas, o qual passou a abarcar também os eventos virtuais. A tramitação resultou na publicação da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que além da inclusão dos eventos virtuais (art. 3º) determinou, ainda, que diversos temas deveriam vir a ser

objeto de regulamentação por parte do Ministério da Fazenda, que por sua vez estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para que as pessoas jurídicas afetadas pelos normativos em questão a eles se adequassem (posteriormente, a Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, fixou tal prazo em 31 de dezembro de 2024, nos termos de seu art. 24). Como consequência, o Ministério da Fazenda criou em sua estrutura, por meio do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), com as seguintes competências:

Art. 55. À Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

I - autorizar, permitir e conceder, regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, na forma da Lei:

a) a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;

b) a distribuição gratuita de prêmios realizada por organizações da sociedade civil;

c) a captação antecipada de poupança popular;

d) as apostas de quota fixa;

e) os sweepstakes e as loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; e

f) as loterias, em todas as suas modalidades;

II - formular, propor, executar e supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política de apostas e promoções comerciais, provendo a edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas;

III - prover os sistemas e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por infração à lei e aos regulamentos aplicáveis aos segmentos de que trata o inciso I;

V - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

VI - celebrar termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo destinado a apurar irregularidades nos segmentos de que trata o inciso I, até a tomada da decisão de primeira instância;

VII - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador para a apuração de infrações administrativas, de que trata o inciso IV; e

VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

4. Já instalada, a SPA definiu, na Portaria SPA/MF nº 561, de 8 de abril de 2024, agenda para a regulamentação do segmento de apostas de quota fixa, elencando os tópicos que seriam objeto de regulamentação específica, e passou a editar e publicar, nos meses seguintes, as correspondentes normas regulamentadoras (todas elas disponíveis no endereço <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/legislacao/apostas>), quais sejam:

a) [publicada anteriormente à Portaria nº 561] Portaria SPA nº 300, de 26 de fevereiro de 2024, que estabelece requisitos e procedimentos relativos ao reconhecimento da capacidade operacional de **entidades certificadoras** dos sistemas de apostas utilizados por operadores de loteria de apostas de quota fixa, e dos estúdios de jogo ao vivo e jogos on-line que poderão ser disponibilizados aos

apostadores;

b) Portaria SPA nº 615, de 16 de abril de 2024, que estabelece regras gerais a serem observadas nas **transações de pagamento** realizadas por agentes autorizados a operar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em território nacional;

c) Portaria SPA nº 722, de 2 de maio de 2024, que estabelece requisitos técnicos e de segurança dos **sistemas de apostas** utilizados pelos agentes operadores para exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa;

d) Portaria SPA nº 827, de 21 de maio de 2024, que estabelece regras, condições e abertura do procedimento para requerimento da **autorização para exploração** das apostas de quota fixa em todo o território nacional;

e) Portaria SPA nº 1.143, 11 de julho de 2024 , que dispõe sobre políticas, procedimentos e controles internos de **prevenção à lavagem de dinheiro**, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

f) Portaria SPA nº 1.207, 29 de julho de 2024, que estabelece requisitos técnicos para funcionamento e homologação dos **jogos on-line e estúdios de jogos ao vivo** , um dos objetos de apostas da modalidade lotérica de aposta de quota fixa;

g) Portaria SPA nº 1.212, 30 de julho de 2024, que estabelece procedimentos para **pagamento das destinações sociais** previstas no § 1º-A do artigo 30 da Lei nº 13.756/2018, que foi alterado pela Lei nº 14.790/2023;

h) Portaria SPA nº 1.225, 31 de julho de 2024, que regulamenta o **monitoramento e a fiscalização das atividades** de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas;

i) Portaria SPA nº 1.231, 31 de julho de 2024, que estabelece regras e diretrizes para o **jogo responsável** e para as ações de comunicação e marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores; e

j) Portaria SPA nº 1.233, 31 de julho de 2024, que regulamenta o **regime sancionador** no âmbito da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

Ressalta-se, por relevante para o tema do Requerimento de Informações nº 3617/2024, que a referida Portaria nº 827, que disciplina o processo de autorização para exploração das apostas de quota fixa, definiu, em seu art. 24, que (nota e grifos nossos):

*Art. 24. Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023**, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.*

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2025, as pessoas jurídicas que estiverem em atividade no Brasil sem a devida autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa ficarão sujeitas às penalidades pertinentes.

***[Art. 9º, Parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 2023: O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.]*

5. Ou seja, ficou estabelecido que, **após um período de adequação que vigoraria entre 21 de maio (data de publicação da portaria) e 31 de dezembro de 2024, o marco regulatório da modalidade denominada apostas de quota fixa passaria a ter efeitos em 1º de janeiro de 2025**, data a partir da qual somente as empresas autorizadas pelo Ministério da Fazenda estariam autorizadas a operar no segmento (exclusivamente em domínio brasileiro de internet, com extensão “bet.br”), e passariam a ser aplicáveis todas as normas específicas do marco regulatório, estando tais empresas sujeitas ao monitoramento, fiscalização e sanções por este Ministério. Durante o período de adequação, porém, não haveria margem legal para aplicação de sanções pela SPA a pessoas jurídicas que explorassem o serviço em desacordo com o marco regulatório, tendo em vista a necessidade de respeito ao prazo imposto pelo parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790/2023 (transcrito no parágrafo acima).

6. Alguns meses depois, por meio da **Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024**, e com vistas ao atendimento do interesse público, ao cumprimento do ordenamento jurídico preexistente à legalização da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e à proteção de grupos vulneráveis às externalidades negativas do setor, a SPA disciplinou o próprio período de adequação, em especial postulando que, **a partir de 1º de outubro de 2024, as pessoas jurídicas que não tivessem apresentado requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação da portaria (16 de setembro) estariam proibidas de explorar a modalidade de apostas de quota fixa – ou seja, não poderiam mais operar no período de adequação** (nota e grifos nossos):

Art. 2º Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

§ 1º Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

Além disso, o mesmo instrumento determinou (i) que as empresas que tivessem apresentado o requerimento de autorização até 16 de setembro de 2024 deveriam indicar à SPA, até o dia 30 de setembro, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestariam o serviço durante o período de adequação, e (ii) que a partir de 11 de outubro de 2024 seriam realizadas pela SPA as devidas notificações para proceder ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos de empresas que não houvessem apresentado o requerimento de autorização.

7. Nesse contexto, as empresas que haviam apresentado requerimento de autorização efetivamente informaram à SPA suas marcas e domínios, e, como consequência, a SPA publicou, em 1º de outubro, a lista de empresas que poderiam ofertar apostas de quota fixa durante o período de adequação (<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/lista-de-empresas>), a qual, após algumas atualizações decorrentes de determinações judiciais, atualmente conta com 100 pessoas jurídicas operadoras de apostas de quota fixa – foi publicada também a lista de empresas autorizadas por reguladores estaduais a operar no segmento, após o envio das respectivas informações à SPA por parte desses reguladores, uma vez que o art. 35-A da Lei nº 13.756/2018 estabeleceu a possibilidade de exploração desse serviço pelos Estados e Distrito Federal em seus limites territoriais. Ademais, em paralelo, a SPA enviou à Agência Nacional de Telecomunicações uma lista com mais de dois mil endereços eletrônicos de plataformas consideradas irregulares a partir de então, haja vista que os respectivos domínios não constavam das informações apresentadas pelas empresas que haviam solicitado requerimento de autorização nem das listas enviadas à SPA pelos entes estaduais; e, como consequência, no dia 11 de outubro aquela agência publicou a lista contendo os endereços que haviam sido bloqueados (https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/fiscalizacao/planilha_operacao_url20241011_09_10-1.pdf).

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS CONTIDOS NO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 3617/2024

Com base no histórico acima apresentado, procede-se a seguir às respostas às perguntas formuladas no Requerimento de Informações nº 3617/2024.

1) Quais critérios que foram utilizados para autorizar a operação dos sites de apostas, considerando suas ligações com indivíduos condenados por crimes relacionados a jogos de azar?

Conforme explanado no histórico da seção anterior, a lista atualmente vigente de operadores que podem explorar o segmento de apostas de quota fixa se refere apenas ao período de adequação que vai até a data de 31 de dezembro de 2024. Sendo assim, considera-se que todas as empresas que constam da lista estão em período de adequação, nos termos do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024, e, portanto, nenhuma delas tem a efetiva autorização definitiva para operar a partir de 1º de janeiro de 2025 – autorização essa estabelecida no art. 4º da Lei nº 14.790/2023, e regulamentada pela Portaria SPA nº 827, de 21 de maio de 2024. **Tais empresas constam da lista relativa ao período de adequação por terem atendido o único critério estabelecido na Portaria SPA nº 1.475/2024, qual seja o de terem apresentado à SPA, até 16 de setembro de 2024, requerimento de autorização para operar a partir de 1º de janeiro de 2025.** Todos os requerimentos de autorização definitiva apresentados pelas empresas em questão seguem em processo de análise pela SPA, aí sim conforme os ditames da referida Portaria SPA nº 827/2024, que apresenta uma série de exigências documentais relativamente às seguintes áreas:

Art. 7º O requerimento para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa será acompanhado dos documentos que comprovem a:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal e trabalhista;

III - idoneidade;

IV - qualificação econômico-financeira; e

V - qualificação técnica.

Nesse contexto, todas as empresas que constam da lista relativa ao período de adequação ainda podem vir a ter negados pela SPA seus pedidos de autorização para operar a partir de 1º de janeiro de 2025, caso não atendam aos critérios e exigências estabelecidos na Portaria SPA nº 827/2024. Ressalta-se que, para comprovação da idoneidade da pessoa jurídica, aquele instrumento, em seu art. 10, exige, dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsáveis legais de cada empresa, certidões policiais e judiciais federais e estaduais que atestem a ausência de condenações por crimes ali indicados e por improbidade administrativa, entre outros documentos. Por outro lado, cabe mencionar que aquela portaria não requer comprovação de idoneidade de parentes desses indivíduos.

2) O Ministério da Fazenda pode esclarecer como garante a transparência e a idoneidade das operações desses sites, especialmente diante das ligações familiares com condenados?

Haja vista que todas as plataformas que constam da lista divulgada em 1º de outubro se encontram em período de adequação até 31 de dezembro de 2024, e que o segmento das apostas de quota fixa só será

efetivamente supervisionado pelo Ministério da Fazenda a partir de 1º de janeiro de 2025, **as empresas operadoras dessas plataformas devem, até lá, respeitar a legislação geral vigente**, obrigação reforçada pelo art. 4º da Portaria nº 1.475/2024:

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

A mesma portaria determina que condutas ilícitas ocorridas durante o período de adequação virão a ser levadas em conta no processo de análise de requerimentos de autorização para operar a partir de 1º de janeiro de 2025:

Art. 5º O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Vale reforçar que a referida portaria, com vistas ao atendimento do interesse público, ao cumprimento do ordenamento jurídico preexistente à legalização da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e à proteção de grupos vulneráveis às externalidades negativas do setor, apenas antecipou, de 1º de janeiro de 2025 para 1º de outubro de 2024, a vedação à operação das empresas que não apresentaram requerimento de autorização para operar no mercado regulamentado, mas não antecipou o início da vigência da regulamentação específica desse mercado. Sendo assim, para as empresas que até 16 de setembro apresentaram requerimento de autorização definitiva, seguem e seguirão valendo até 31 de dezembro as mesmas regras às quais elas vinham se submetendo até então, e não a regulamentação estabelecida pela SPA, que terá aplicabilidade a partir de 1º de janeiro próximo. Portanto, nesse período não cabe ao Ministério da Fazenda a garantia de transparência e idoneidade das plataformas em questão, mas, posteriormente, todas as empresas que houverem sido autorizadas a operar a partir daquela data terão passado com sucesso pela análise da SPA, realizada com base na série de elementos elencados na Portaria SPA nº 827/2024.

3) Quais medidas de fiscalização serão implementadas para monitorar as atividades desses sites, e como o ministério pretende prevenir a infiltração de práticas ilegais, como a lavagem de dinheiro?

Conforme exposto no histórico sobre a regulamentação do setor, a SPA publicou uma portaria que disciplina exclusivamente os procedimentos de monitoramento e fiscalização do mercado de apostas de quota fixa (Portaria SPA nº 1.225, 31 de julho de 2024), e outra que tem como objeto especificamente a prevenção à lavagem de dinheiro e a outros delitos (Portaria SPA nº 1.143, 11 de julho de 2024). A Portaria SPA nº 1.225/2024 prevê, **entre outros elementos, atuação integrada da SPA com outros órgãos públicos para as ações de fiscalização, monitoramento prudencial e de conduta, fiscalizações programadas e de ofício, inspeções físicas e remotas, requisição e acesso a dados e informações pela SPA, medidas**

coercitivas, acautelatórias e processo sancionador. Já a Portaria SPA nº 1.143/2024 estabelece a obrigatoriedade de que as empresas autorizadas a operar no segmento adotem pormenorizadas políticas, procedimentos e controles internos para prevenção da lavagem de dinheiro e de outros delitos, bem como procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações suspeitas com vistas à avaliação da necessidade de comunicação delas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e procedimentos para cumprimento de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade de pessoas físicas, de pessoas jurídicas ou de entidades submetidas a sanções relacionadas ao financiamento de atividades ilegais como o terrorismo e o tráfico de armas. Já a Portaria SPA nº 1.231, 31 de julho de 2024, por sua vez, ao estabelecer regras sobre identificação do cliente e sobre a modalidade de apostas chamada de "bolsa de apostas" (ou "betting exchange"), entre outras disposições, complementa e reforça política de defesa contra a lavagem de dinheiro e crimes correlatos.

Ressalta-se que, como a regulamentação estabelecida pela SPA tem aplicabilidade a partir de 1º de janeiro de 2025, a empresa mencionada no Requerimento de Informações – assim como todas as outras que constam da lista divulgada em outubro último – somente estarão sujeitas às medidas acima elencadas daquela data em diante, mas que até lá (e mesmo posteriormente) seguirão sujeitas à legislação vigente e à atuação dos órgãos administrativos, policiais e judiciais pertinentes, conforme mencionado na resposta à pergunta anterior. Cumpra-se destacar também que mesmo as empresas atuando irregularmente (sem autorização da SPA) após 1º de janeiro estarão sujeitas à fiscalização por esta Secretaria; que a Portaria SPA nº 827/2024, que disciplina o procedimento para requerimento de autorização definitiva de funcionamento das empresas operadoras de apostas de quota fixa, exige "declaração (...) de adoção e de implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de (...) prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e nas demais normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda", e que nenhuma empresa será autorizada a operar no segmento a partir de 1º de janeiro de 2025 caso não tenha apresentado tal declaração.

Ainda sobre o tema, cabe lembrar que a SPA conta em sua estrutura com a Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas e com a Coordenação-Geral de Monitoramento de Lavagem de Dinheiro e Outros Delitos, ambas subordinadas à Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização.

4) Como o ministério avalia o impacto dessa autorização na credibilidade do setor de apostas regulamentadas, considerando a confiança do público?

Cabe repisar que, no contexto em que o marco regulatório estabelecido pela SPA para o segmento das apostas de quota fixa somente passará a ter aplicabilidade em 1º de janeiro de 2025, a divulgação, em 1º de outubro, de uma lista de empresas autorizadas a operar no período de adequação, que vai até 31 de dezembro, teve o condão de antecipar, no segmento, a exclusão das empresas que, por não terem apresentado requerimento de autorização definitiva (para operar a partir de 1º de janeiro de 2025), não sinalizaram intenção de se regularizar. A medida não teve por objetivo nem como resultado a antecipação do processo de análise dos requerimentos de autorização definitiva, que segue em andamento, e muito menos teve por objetivo ou como resultado a concessão de licenças definitivas. Portanto, a presença da empresa em questão na lista divulgada não é um atestado de aderência a qualquer dos componentes do extenso rol de requisitos para autorização estabelecido na Portaria SPA nº 827/2024, mas um mero aval para que a empresa siga operando durante o período de adequação, até 31 de dezembro próximo, enquanto seu requerimento de autorização definitiva é analisado pela SPA.

Com base nessa consideração, um exercício hipotético importante é o de se imaginar que, caso não tivesse

sido editada e publicada a Portaria SPA/MF nº 1.475/2024, que disciplinou o período de adequação estabelecendo que só poderiam operar até 31 de dezembro de 2024 as empresas que houvessem solicitado autorização definitiva, nenhuma lista positiva teria sido divulgada, pois não haveria nenhum impedimento a qualquer empresa para que seguisse operando no mercado das apostas de quota fixa. Todas as empresas do segmento teriam simplesmente continuado a operar até 31 de dezembro de 2024, e todas ainda estariam operando livremente – não apenas a própria empresa que é objeto do Requerimento de Informações em tela, mas também aquelas que não apresentaram à SPA um requerimento de autorização definitiva. Com isso quer-se dizer que **a lista positiva divulgada**, além de ser um indicativo de zelo por parte da administração pública (ao cristalizar a separação entre empresas que buscam a regularização e empresas que não a buscam), **é uma sinalização – ainda que não um atestado – de credibilidade das empresas que da lista constam, pois torna público que elas demonstraram interesse e se envolveram em um processo de requerimento de licença governamental para operar na legalidade.** Reforça-se que nenhuma autorização definitiva foi concedida até o momento, e que todas as empresas que constam da lista positiva divulgada quanto ao período de adequação ainda poderão vir a ter negados seus requerimentos para operar a partir de 1º de janeiro no mercado regulamentado.

5) Existe um plano para mitigar os riscos de associação com o crime organizado que podem surgir a partir da autorização desses sites?

A resposta à pergunta nº 3, no que tange à Portaria SPA nº 1.143/2024 (prevenção à lavagem de dinheiro e a outros crimes), responde também a essa questão. Não obstante, destaca-se, mais uma vez, que a regulamentação do segmento por parte do Ministério da Fazenda somente terá aplicabilidade a partir de 1º de janeiro de 2025, e que a empresa em comento (assim como qualquer outra) ainda não tem autorização para operar daquela data em diante. Sendo assim, até lá (bem como posteriormente) a empresa se sujeita à legislação em vigor e aos órgãos de fiscalização e de persecução criminal pertinentes, e, se não houver obtido autorização definitiva, estará operando na ilegalidade a partir de então.

6) O ministério está considerando revisar suas políticas e regulamentos para garantir que pessoas ligadas a atividades criminosas não tenham acesso à operação de negócios legítimos?

O Ministério da Fazenda considera que o marco regulatório criado para o setor de exploração da modalidade de apostas de quota fixa é muito robusto, não apenas porque o processo de elaboração envolveu especialistas brasileiros e estrangeiros nas matérias em questão, mas também porque órgãos públicos e instituições privadas relacionados aos temas que foram objeto da regulamentação deram sinalizações positivas a respeito durante e após os trabalhos, e porque esse marco regulatório envolve a cooperação com outros órgãos nas atividades de supervisão e fiscalização do mercado, inclusive com as empresas autorizadas tendo a obrigatoriedade de monitorar e comunicar ao Coaf as operações que envolvam suspeita de lavagem de dinheiro. Não obstante, é preciso aguardar a aplicação das regras na prática a partir de 1º de janeiro para que se possa fazer uma avaliação confiável da efetividade do quadro normativo (além dos quadros de recursos humanos, financeiros, tecnológicos, etc.) para a realização do trabalho, mantendo-se sempre aberta a possibilidade de revisão normativa caso identificada essa necessidade.

7) Houve alguma consulta ou discussão com a sociedade civil e especialistas em segurança sobre a decisão de autorizar esses sites? Quais foram as contribuições?

Aqui cabe reiterar que a lista positiva divulgada se refere apenas ao chamado período de adequação, que vai até 31 de dezembro de 2024, e que a lista teve como critério de inclusão das empresas apenas o da apresentação à SPA, por parte delas, até 16 de setembro de 2024, de requerimento de autorização

definitiva para operar a partir de 1º de janeiro de 2025. A lista é, portanto, resultado do movimento da SPA no sentido de excluir antecipadamente do mercado as empresas que, por não terem apresentado requerimento, não houvessem sinalizado intenção de se regularizar; além disso, todas as empresas estariam operando normalmente até 31 de dezembro sem esse movimento e, conseqüentemente, sem a existência da lista positiva. **A presença da empresa em questão na lista positiva não foi nem é uma autorização definitiva para funcionamento, já que segue em andamento o efetivo e criterioso processo de análise dos requerimentos de autorização dela e de todas as outras, com base nos ditames da Portaria nº 827/2024.** Assim, uma vez que já havia e há em andamento na SPA um processo de análise de requerimentos de autorização considerado robusto, em meio ao qual todas as empresas ainda poderiam e podem vir a ter negados seus pedidos, e que a divulgação da lista positiva não alterou o contexto e o enquadramento das empresas que já estavam operando e haviam solicitado autorização, não faria sentido, salvo melhor juízo, travar consultas ou discussões a respeito da inclusão de empresas naquela lista – tal inclusão configurou apenas a qualificação das empresas para não terem suas operações vedadas até 31 de dezembro de 2024.

8) Como o ministério planeja abordar a questão da responsabilidade social em relação ao jogo, especialmente em um contexto onde a legalização é frequentemente associada a problemas sociais?

Conforme exposto no histórico sobre a regulamentação do setor, a SPA publicou uma portaria que trata exclusivamente das regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação e marketing, além de regulamentar os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores nessa seara. Trata-se da Portaria SPA nº 1.231, 31 de julho de 2024, que em seu extenso conteúdo inclui dispositivos que visam ao estabelecimento de uma relação saudável de consumo entre os apostadores e os agentes operadores de apostas de quota fixa, envolvendo, entre muitos outros:

- responsabilização das empresas por eventuais publicidades abusivas ou mesmo enganosas realizadas por influenciadores contratados por eles, nas redes sociais;
- proibição de propagandas que sugiram que apostas são um meio de enriquecimento fácil;
- proibição de propaganda em ambientes físicos ou virtuais, ou artigos e bens, destinados a menores de 18 anos;
- disponibilização ao apostador de acionamento da opção de não receber publicidade das empresas operadoras de apostas;
- proibição de empresas não autorizadas fazerem publicidade ou patrocínio esportivo;
- proibição de bônus de entrada na empresa;
- mecanismos para prevenir e enfrentar os transtornos do jogo e proteger a saúde mental e financeira dos apostadores;
- possibilidade de estabelecimento, pelo apostador, de limites para tempo logado e recursos apostados;
- possibilidade de suspensão da própria conta da pelo apostador, ou até autoexclusão com ou sem prazo determinado;
- monitoramento do comportamento dos apostadores por parte das empresas, alertando-os caso estejam agindo de forma problemática;
- mecanismos para prevenção do superendividamento e outros problemas relacionados à dependência de jogos;
- procedimentos de cadastro e identificação para impedir a participação de menores de idade, de pessoa diagnosticada com ludopatia, de pessoa impedida de apostar por decisão administrativa ou

judicial, etc.

Ainda sobre o tema, cabe lembrar que a SPA conta com a Coordenação-Geral de Monitoramento do Jogo Responsável, e que essa unidade está diretamente subordinada ao Secretário de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Era o que tinha a informar.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ LARTIGAU WAINER

Coordenador de Monitoramento de Lavagem de Dinheiro

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Sr. Secretário de Prêmios e Apostas.

Documento assinado eletronicamente

FABIO MACORIN

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral Administrativa, Análise Legislativa e Demandas Parlamentares.

Documento assinado eletronicamente

REGIS DUDENA

Secretário de Prêmios e Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Andre Lartigau Wainer, Coordenador(a)**, em 18/11/2024, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin, Subsecretário(a)**, em 18/11/2024, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regis Anderson Dudena, Secretário(a)**, em 18/11/2024, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46485853** e o código CRC **8565849E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas

DESPACHO

Processo nº 19995.008217/2024-16

À MF-GMF-ASPAR-DIDEP,

Em atenção ao Ofício nº 67225 (46132872), encaminha-se a Nota Informativa nº 2623 (46485853), com as informações prestadas por esta Secretaria de Prêmios e Apostas em resposta aos questionamentos formulados pela 1ª Secretaria da Câmara dos Deputados.

Brasília, 18 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

LILIA ALVES

Chefe de Gabinete, substituta



Documento assinado eletronicamente por **Lilia Alves Pereira, Chefe(a) de Gabinete Substituto(a)**, em 18/11/2024, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46485099** e o código CRC **B051DE2A**.